



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

**ILMA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO SRA.  
SUELEN BIGOLIN BARBOZA**

## **PARECER JURÍDICO Nº 005/2019**

### **CONSULENTE:**

**Excelentíssima Senhora SUELEN BIGOLIN  
BARBOZA, Pregoeira do Município de Quilombo.**

### **ASSUNTO:**

**Recurso Administrativo referente a habilitação da  
licitante SABER INFORMÁTICA EIRELI ME do  
Pregão Presencial nº 16/2019.**

### **BASE LEGAL:**

**1 - Lei 8.666/1993, que Regulamenta o art. 37, inciso  
XXI, da Constituição Federal, institui normas para  
licitações e contratos da Administração Pública e dá  
outras providências.**

**2 – Lei 10.520/05, que Institui, no âmbito da União,  
Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do  
art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade  
de licitação denominada pregão, para aquisição de bens  
e serviços comuns, e dá outras providências.**



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Em atendimento a solicitação da Sra. **SUELEN BIGOLIN BARBOZA**, Pregoeira do Município de Quilombo, motivada pelo Recurso Administrativo apresentado pela empresa **NOVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA**, devido ao fato da empresa **SABER INFORMÁTICA EIRELI ME** ter sido habilitada no Pregão Presencial nº 016/2019.

Esta assessoria vem se manifestar, sobre os argumentos levantados, nos seguintes termos.

A empresa licitante apresenta recurso sobre a habilitação, no processo licitatório em epígrafe, de sua concorrente **SABER INFORMÁTICA EIRELI ME**, alegando entre outras coisas, que a mesma não apresentou junto com os certificados dos Cursos NRS 35 E 10 *“Como se não bastasse o ocorrido, a empresa declarada vencedora, deixou de entregar no dia do pregão, certidão válida de negativa de débito federal, bem como apresentou certificado sem a devida emissão do ART, de profissional habilitado que tenha ministrado os cursos NRS, 35 e 10, conforme previa o edital de licitação.”*

Ao final requereu o provimento do recurso para a anular a decisão da comissão e conseqüentemente de toda a licitação em comento.

E o relato necessário.

Assim sendo, e sem muitas delongas, passamos a análise do recurso, onde podemos afirmar que o recurso não deve ser provido, e conseqüentemente mantida a habilitação da Licitante Vencedora do certame, senão vejamos:

Apesar para fins de comentário, alega a recorrente que, seu valor inicial, ficou acima das concorrentes, e por este motivo não participou dos lances verbais.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Compulsando a ata da reunião de julgamento, temos que a comissão atendeu aos princípios da Lei 10.520, haja vista, que foram 04 (quatro) os licitantes, onde os 03 (Três) primeiro ficarão dentro da margem de 10%, sobre o valor da menor proposta, estando, portanto, classificados para os lances verbais, onde a Recorrente não participou devido ao seu valor inicial não estar dentro dos 10%.

Sendo assim, temos que a Pregoeira e a equipe de apoio, cumprirão com o estabelecido na legislação vigente.

Já com o alegado de que, dos outros três licitante, apenas um estava presente, não há o que se falar em ilegalidade, pois os licitantes não são obrigados a estarem presentes na reunião de julgamento, onde apenas ficam impossibilitados de participarem da fase de lances, não sendo este fato motivo para que o recorrente participe dos mesmos.

Ademais, percebe-se da ata de reunião, que a Pregoeira tentou negociar o valor com a Licitante Vencedora, bem como, que o valor inicial apresentado por esta, está bem abaixo dos demais licitantes, em especial o valor apresentado pelo Recorrente, que como muito bem menciona em seu recuso, nem participou dos lances verbais.

Por derradeiro, com relação as ART, que deveriam acompanhar os certificado, totalmente equivocado o recorrente, pois, ao contrário do que alega, o Edital não previa tal documentação, onde foi exigido tão somente os certificado.

Caso entenda que seria necessário o acompanhamento das ARTs, o recorrente deveria ter protocolado a Impugnação ao Edital, dentro do prazo hábil para tal, providência esta que não foi tomada pelo recorrente.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Agora, depois de passado o prazo, querer que a Pregoeira e a equipe de apoio exija documentos que não foram solicitados com o edital é totalmente incabível, pois a Pregoeira bem como a equipe de apoio estão estritamente vinculados a legislação em vigor (princípio da legalidade) e no caso em tela, especialmente ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Cabe salientar que, após devidamente publicado, e desde de que não haja impugnação, o estas estejam saneadas, o Edital de Licitação, transforma-se em Lei, perante os licitante e a Administração, onde **todos** ficam estritamente vinculados ao Edital.

Ante o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta **pelo não acolhimento do Recurso Administrativo**, bem como pelo envio do Recurso a autoridade superior para sua manifestação, em conformidade com o § 4º do artigo 109 da Lei 8.66/93.

É o parecer, SMJ.

Quilombo - SC, 11 de março de 2019.

**MARCOS FERNANDO ZANELLA**  
Advogado do Município – Matrícula 20.017  
OAB/SC 30881

*Acolho o parecer  
jurídico e o encaminhamento  
para a manifestação do Sr.  
Prefeito Municipal.  
11/03/19 Suelen*